



PROJETO DE LEI Nº 348, de 11, DE abril

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11/04/2018  
1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, fica acrescido inciso da seguinte redação:

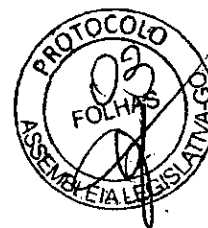
"Art. 94 .....

XV - de propriedade de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, limitada a 2 (dois) veículos por entidade.

§ 16 Para os efeitos do inciso XIV deste artigo, o veículo deve:

a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;

b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade. ...." (NR).



Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de abril de 2018.



**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL



/liviolucianooficial @livioluciano

## JUSTIFICATIVA

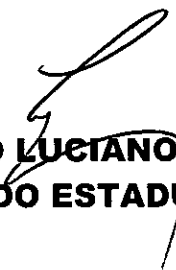
O presente projeto de Lei altera o código tributário do Estado de Goiás com o objetivo de isentar do IPVA a propriedade de Associações ou Cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como Catadores de Materiais Recicláveis, limitada a 2 (dois) veículos por entidade. Tal proposta visa diminuir as altas despesas decorrentes de impostos, taxas e manutenções, aliviando assim, os gargalos financeiros que essas entidades enfrentam. Grande parte dos veículos utilizados por essas entidades, são adquiridos através do Ministério Público por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

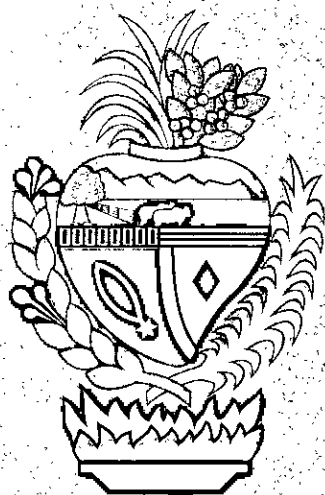
Pautadas em sua maioria com base na economia social solidária, onde os meios de produção e a renda gerada são distribuídos entre os trabalhadores, as cooperativas são consideradas hoje em dia, a melhor forma de trabalho em conjunto. De modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, que em muitos casos, são realizadas sob condições precárias de trabalho.

Um dos grandes problemas da atualidade é o lixo, e de acordo com a edição do Jornal Hoje do dia 08/04/2015, os brasileiros jogam fora 76 milhões de toneladas de lixo, onde 30% poderiam ser reaproveitados, mas somente 3% vão para a reciclagem. Segundo estimativas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a produção de lixo no mundo deve ter um aumento de 1,3 bilhão para 2,2 bilhões de toneladas até o ano de 2025. Para os especialistas da entidade, a gestão dos resíduos e o descarte correto de materiais se torna cada dia mais imprescindível para que o mundo caminhe para um desenvolvimento sustentável.

Em decorrência da enorme quantidade de lixo que são produzidos diariamente no Brasil e no mundo e da necessidade de reciclagem, as Cooperativas e Associações dos Catadores de Matérias Reutilizáveis e Recicláveis fundadas nos moldes aqui citados, precisam do apoio das iniciativas privadas e principalmente dos órgãos públicos, para estarem presentes no atual cenário econômico-financeiro, pois desempenham papel fundamental na nossa sociedade, podendo ajudar nas condições econômicas e sociais do Estado e do País, uma vez que elas prestam um serviço público, exercendo influência nas questões ambientais, geração de emprego e renda e melhores condições de vida a uma parcela excluída da população.

Isto posto, pela justiça e relevância do presente projeto, espera o autor unanime aprovação pelos nobres pares.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018001507**  
Data Autuação: 11/04/2018

**Projeto :** 148-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. LÍVIO LUCIANO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI  
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2018001507



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

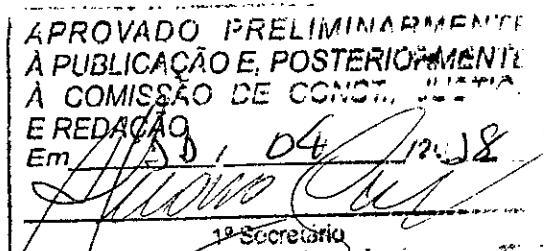
**Lívio Luciano**

1 /liviolucianooficial @livioluciano



PROJETO DE LEI Nº 348, de 11, de abril

DE 2018.



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, fica acrescido inciso da seguinte redação:

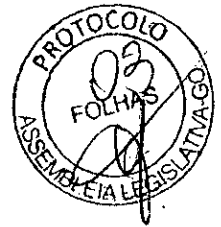
"Art. 94 .....

XV - de propriedade de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, limitada a 2 (dois) veículos por entidade.

§ 16 Para os efeitos do inciso XIV deste artigo, o veículo deve:

a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;

b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade. ...." (NR).



Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de abril de 2018.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADO ESTADUAL

**Lívio Luciano**  
@liviolucianooficial @livioluciano



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei altera o código tributário do Estado de Goiás com o objetivo de isentar do IPVA a propriedade de Associações ou Cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como Catadores de Materiais Recicláveis, limitada a 2 (dois) veículos por entidade. Tal proposta visa diminuir as altas despesas decorrentes de impostos, taxas e manutenções, aliviando assim, os gargalos financeiros que essas entidades enfrentam. Grande parte dos veículos utilizados por essas entidades, são adquiridos através do Ministério Público por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Pautadas em sua maioria com base na economia social solidária, onde os meios de produção e a renda gerada são distribuídos entre os trabalhadores, as cooperativas são consideradas hoje em dia, a melhor forma de trabalho em conjunto. De modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, que em muitos casos, são realizadas sob condições precárias de trabalho.

Um dos grandes problemas da atualidade é o lixo, e de acordo com a edição do Jornal Hoje do dia 08/04/2015, os brasileiros jogam fora 76 milhões de toneladas de lixo, onde 30% poderiam ser reaproveitados, mas somente 3% vão para a reciclagem. Segundo estimativas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a produção de lixo no mundo deve ter um aumento de 1,3 bilhão para 2,2 bilhões de toneladas até o ano de 2025. Para os especialistas da entidade, a gestão dos resíduos e o descarte correto de materiais se torna cada dia mais imprescindível para que o mundo caminhe para um desenvolvimento sustentável.

Em decorrência da enorme quantidade de lixo que são produzidos diariamente no Brasil e no mundo e da necessidade de reciclagem, as Cooperativas e Associações dos Catadores de Matérias Reutilizáveis e Recicláveis fundadas nos moldes aqui citados, precisam do apoio das iniciativas privadas e principalmente dos órgãos públicos, para estarem presentes no atual cenário econômico-financeiro, pois desempenham papel fundamental na nossa sociedade, podendo ajudar nas condições econômicas e sociais do Estado e do País, uma vez que elas prestam um serviço público, exercendo influência nas questões ambientais, geração de emprego e renda e melhores condições de vida a uma parcela excluída da população.

Isto posto, pela justiça e relevância do presente projeto, espera o autor unanime aprovação pelos nobres pares.

  
**LÍVIO LUCIANO**  
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSO

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 de 04 / 2018

Presidente



PROCESSO N.º : 2018001507  
INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Lívio Luciano dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de recicláveis.

Segundo consta na proposição, o benefício é limitado a 2 (dois) veículos por cada entidade. Os veículos deverão estar licenciados em nome da entidade e ser utilizados exclusivamente para os fins da entidade.

A justificativa o objetivo é contribuir com a preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda e melhores condições de vida a uma parcela excluída da população.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

ψ



Contata-se, após a análise da proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal às associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de recicláveis, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, adequá-lo à técnica legislativa e incluir um dispositivo de indicação orçamentária, apresento o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 148, DE 11 DE ABRIL DE 2018.*

*Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O art. 94 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 94. ....*

*U*

XV – de propriedade de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis, limitada a 2 (dois) veículos por entidade.

§ 16. Para os efeitos do inciso XV deste artigo, o veículo deve:

- a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;
- b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade.”

(NR)

Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. Por fim, recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento**, para análise.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2018.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado (s): Dimeryson de Vena

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 08 / 2018.

Presidente:

Amano



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1507/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 08 / 2018.

Presidente: